SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121797 - PI (2026/0342929-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATAN DA SILVA QUEIROZ MARINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DO RISCO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, lastreada na gravidade do *modus operandi* (comércio de entorpecentes na modalidade *delivery*, com uso de "quentinhas" e motoboys) e no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outro procedimento em curso contra o paciente pelo mesmo delito (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

2. A contemporaneidade da custódia cautelar afere-se pela subsistência da situação de risco, e não pela data dos fatos originalmente imputados, sobretudo diante da diligência policial recente que evidenciou a continuidade da atividade ilícita.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60522143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 145df785-87cf-4843-b167-73254173b484

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 145df785-87cf-4843-b167-73254173b484

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121797 - PI (2026/0342929-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATAN DA SILVA QUEIROZ MARINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DO RISCO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, lastreada na gravidade do *modus operandi* (comércio de entorpecentes na modalidade *delivery*, com uso de "quentinhas" e motoboys) e no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outro procedimento em curso contra o paciente pelo mesmo delito (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

2. A contemporaneidade da custódia cautelar afere-se pela subsistência da situação de risco, e não pela data dos fatos originalmente imputados, sobretudo diante da diligência policial recente que evidenciou a continuidade da atividade ilícita.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAN DA SILVA QUEIROZ MARINHO contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 165):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES NA ESPÉCIE.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA59607266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:34
Código de Controle do Documento: 9ba4caea-97df-4563-80c0-a9264b6fe486

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. Argumenta que: *(i)* inexiste contemporaneidade entre os fatos imputados e a decretação da prisão; *(ii)* a fundamentação do decreto prisional se baseia em presunções abstratas quanto ao *modus operandi* e à atividade profissional lícita do agravante; e *(iii)* as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas ao caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 165/167, deste teor, a qual confirmo:

> Inicialmente, não cabe, em sede de habeas corpus (e seu respectivo recurso ordinário), proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque [...] é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF: Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014) - (RHC n. 161.173/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/5/2022).Do atento exame dos autos observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na gravidade concreta do modus operandi – suposto "delivery" de entorpecentes com uso de "quentinhas" e motoboys – e, sobretudo, no risco concreto de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outro procedimento por tráfico de drogas, denotando contumácia e periculosidade (fl. 37), o que justifica a custódia para a garantia da ordem pública.A jurisprudência desta Corte Superior compreende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).Ademais, com a Lei n. 15.272/2025, o Código de Processo Penal passou a prever expressamente, em seu art. 312, § 3º, IV, que devem ser considerados, na aferição da periculosidade do agente geradora de riscos à ordem pública, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.Destaco, ainda, que a contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, e não à data dos fatos imputados (AgRg no RHC n. 220.685/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).Em conclusão, considerada a reiteração delitiva que recomenda a manutenção da custódia ante tempus, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a diligência policial que ensejou a representação pela prisão preventiva ocorreu em 30/3/2026, com decretação em 13/4/2026, lapso que não configura defasagem temporal apta a afastar a contemporaneidade da medida,

Documento eletrônico VDA59607266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:34
Código de Controle do Documento: 9ba4caea-97df-4563-80c0-a9264b6fe486

sobretudo porque a decisão vestibular também se apoia em risco atual de reiteração delitiva, decorrente de procedimento criminal em curso contra o paciente pelo mesmo delito. A alegada atividade lícita do agravante, por sua vez, não elide os elementos concretos colhidos na investigação – apreensão de entorpecentes, balança de precisão e flagrante de entrega de droga dissimulada em "quentinha" no momento da diligência –, que extrapolam a mera presunção abstrata de criminalidade.

Por fim, a insuficiência das medidas cautelares diversas foi adequadamente justificada, tendo em vista que a prática delitiva, em tese, ocorre a partir da própria residência do paciente, circunstância que esvazia a eficácia de recolhimento domiciliar ou monitoramento eletrônico.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:34
Código de Controle do Documento: 9ba4caea-97df-4563-80c0-a9264b6fe486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.797 / PI

Número Registro: 2026/0342929-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07563066220268180000 08187422520268180140 75630662202681800000 81874225202681801400

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JONATAN DA SILVA QUEIROZ MARINHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATAN DA SILVA QUEIROZ MARINHO (PRESO)
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: fcc87fae-2785-4823-9361-3151bf7cf6ec

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: fcc87fae-2785-4823-9361-3151bf7cf6ec